

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 014.235/2011-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Sena Madureira/AC.

Recorrente: Wanderley Zaire Lopes (CPF 216.646.842-04).

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2.429).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação produzida na Secretaria de Recursos (peça 77), que contou com o aval do titular daquela unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 81):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Wanderley Zaire Lopes (R001) contra o Acórdão 3338/2013 – TCU – 2ª Câmara (Peça 21).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes;

9.2 considerar revel a Construtora Madureira Ltda.;

9.3 julgar irregulares as contas do Sres Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

9.4 condenar, em débito, os responsáveis a seguir, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

9.4.1 Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda.

(Quadro no original à peça 21)

9.4.2 Sr. Wanderley Zaire Lopes

(Quadro no original à peça 21)

9.4.3 Sr. Wanderley Zaire Lopes em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda.

(Quadro no original à peça 21)

9.5 aplicar ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ao Sr. Wanderley Zaire Lopes e à Construtora Madureira Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), seu

recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo que vier a ser fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas relativas aos itens 9.4 e 9.5 acima, caso não atendidas as notificações;

9.7 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar aos responsáveis, caso optem pelo pagamento das dívidas na forma do item acima, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9 remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno – TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em função da inexecução parcial das obras de pavimentação e de drenagem de diversas ruas do Município de Sena Madureira/AC, custeadas com recursos repassados pelo Ministério da Defesa por meio do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), no âmbito do Programa Calha Norte, no valor total de R\$ 1.523.106,47.

2.1. A vistoria técnica realizada pelo Ministério da Defesa, no dia 17/5/2010, após encerrado o prazo para prestação de contas (2/4/2010), indicou a execução de apenas 46,43% dos serviços previstos (peça 4, p. 71-78). Das onze ruas previstas para serem asfaltadas e receberem drenagem, seis não sofreram qualquer intervenção e em cinco os serviços foram executados de forma parcial.

2.2. Após o desenvolvimento do processo, o recorrente foi apenado pelas seguintes irregularidades:

a) pagamento, com recursos do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), mediante a Nota Fiscal 181, por serviços inexecutados, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 71-78), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, mediante a Nota Fiscal 5372, com recursos do Convênio 034/PCN/2007, sem amparo nas Tomadas de Preços 001/2009 e 005/2009, promovidas no âmbito do referido ajuste.

2.3. Isto posto, passa-se a análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (Peças 71 e 72), ratificado à Peça 74, pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os itens 9.3, 9.4.2, 9.4.3, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos definir se:

a) os pagamentos realizados se referem aos serviços de pavimentação asfáltica efetivamente realizados;

b) a utilização de recursos municipais (FPM) integralizados ao convênio podem ser desvinculados do pacto e aplicados em objetos diversos.

5. Do pagamento por serviço efetivamente executado.

5.1. Defende-se no recurso que os pagamentos realizados referem-se a serviços efetivamente prestados.

5.2. Após historiar as trocas de gestão no executivo municipal, o recorrente alega, em síntese, que o pagamento feito decorreu da pavimentação asfáltica da rua Siqueira Campos que, efetivamente, foi executado. Acrescenta que além desta rua, também foi pavimentada a rua Alalice Miranda.

5.3. Afirma, ainda, que assim que tomou conhecimento de irregularidades no Convênio Siafi 596.548 adotou providências, inclusive mediante o ajuizamento de ações civis, para cessar as irregularidades e ilegalidades perpetradas pelo ex-gestor municipal.

5.4. Aduz, por fim, que somente tomou conhecimento dos fatos reputados irregulares no momento da notificação realizada pelo Ministério da Defesa, por meio do Ofício 8719/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, datado de 26/7/2010 (peça 4, p. 91). Dessa forma, na data do pagamento não teria o recorrente motivos para não efetuar o pagamento.

Análise:

5.5. Acerca do pagamento realizado pelo recorrente por serviço inexecutado, em linhas gerais, os argumentos constantes na peça recursal são os mesmos apresentados na fase de alegações de defesa.

5.6. Nota-se que a possibilidade de o pagamento feito à Construtora Madureira pelo recorrente, no valor de R\$ 50.325,00, corresponder a serviços que foram efetivamente executados não foi demonstrada. Observa-se que a nota fiscal (peça 3, p. 169) não indica que as únicas ruas pavimentadas teriam sido a Rua Siqueira Campos e a Alalice Miranda, ao contrário faz alusão a sete ruas, das quais de forma incontroversa, cinco não teriam sofrido qualquer tipo de intervenção. Por isso, não é possível, pela documentação disponível nos autos, concluir que o pagamento efetivado refere-se à pavimentação das Ruas Siqueira Campos e a Alalice Miranda.

5.7. Quanto às alegações do ajuizamento de ações civis, em nada socorre o recorrente, uma vez que o montante imputado decorre de despesas realizadas durante o seu período de gestão e antes de autorizar o pagamento era sua obrigação averiguar a execução da parcela do objeto executado.

5.8. Desse modo, entende-se que, na presente fase recursal, o responsável não traz elementos novos consistentes capazes de demonstrar fatos e fundamentos diversos dos já considerados na deliberação recorrida, logo, os argumentos são insuficientes para alterar o decisum condenatório.

6. Da realização de pagamentos de despesas do Convênio Siafi 596.548 com recursos da contrapartida municipal.

6.1. Discorreu sobre a responsabilização civil e administrativa, os requisitos para a imputação de responsabilidade subjetiva aos gestores públicos (ação antijurídica do agente, dano, nexo de causalidade e culpa) vigente no ordenamento jurídico pátrio, afirmando que a mera identificação da irregularidade não é suficiente para apenação do responsável.

6.2. Quanto ao pagamento de aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, repete o argumento de que na data do pagamento o recorrente não teria motivos para não efetuá-lo, uma vez que somente teria tomado conhecimento das irregularidades do convênio em 2010.

6.3. A seguir, aduz que o município de Sena Madureira - Acre integralizou valor total da contrapartida na conta do convênio com recursos do Fundo de Participação do Município (FPM) e utilizou estes recursos para efetuar a despesa. Assim, o valor pago não teria sido efetivado com dinheiro do convênio, mas, com recursos provenientes do Fundo de Participação do Município (FPM).

6.4. Conclui, afirmando que nas duas irregularidades não efetuou quaisquer despesas, somente realizou pagamento de obras realizadas na gestão do antecessor.

Análise:

6.5. O exame da prestação de contas de um convênio abrange, além da verificação da correta utilização dos valores federais repassados, a avaliação da aplicação da contrapartida pactuada. A contrapartida do conveniente é uma fração (contraprestação do parceiro) que integra o montante dos valores do convênio. Não há como dissociar a sua aplicação para finalidade ou objeto diverso do previamente ajustado, logo os valores integralizados pelo município estão vinculados a avença e aos objetivos do objeto conveniado.

6.6. A interpretação acima é extraída dos arts. 7º, XIII, e 38, II, “e”, da IN-STN 01/1997, vigente à época, e de diversos julgados deste Tribunal (v.g Acórdãos 1156/2013, 350/2006, 439/2005, Decisão 24/2002, todos do Plenário; Acórdãos 2.241/2003, 2.113/2004, 28/2006, 143/2007, todos da 2ª Câmara; Acórdãos 2.497/2004, 2.849/2004, 149/2007, 133/2008, todos da 1ª Câmara).

6.7. Assim, caso seja constatado que despesas que deveriam ter sido arcadas com recursos advindos da entidade conveniente foram indevidamente aplicadas, a exemplo de desvios de objeto, pertinente se faz a imputação de débito para que estes valores sejam devolvidos à União.

6.8. No caso vertente, além de inexistir previsão no plano de trabalho para pagamento de combustível em separado, conforme voto condutor do acórdão recorrido, foram realizadas após o suposto término das obras, logo não guardam correlação com o objeto do convênio e, portanto ilegítimas.

6.9. Dessa forma, os recursos municipais, oriundos do FPM, aportados para a execução do convênio não podem ser desvinculados do objeto e objetivos do pacto, devendo as alegações serem rejeitadas.

CONCLUSÃO

7. Dos exames anteriores conclui-se que:

a) não restou demonstrado que os pagamentos feitos pelo recorrente se referiam aos serviços de pavimentação asfáltica efetivamente executados;

b) os recursos municipais integralizados ao convênio não podem ser desvinculados dos objetivos do pacto e aplicados em objeto diverso do previamente acordado.

7.1. Com fulcro nas conclusões expostas, propõe-se negar provimento ao recurso interposto pelo ex-prefeito.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Isto posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput**, do RI-TCU, a esta Corte de Contas:

8.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

8.2. dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.